



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DO REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL – RBAC 39 “DIRETRIZES DE AERONAVEGABILIDADE”.

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

- 1.1 A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC a propor a edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 39, “Diretrizes de Aeronavegabilidade”, em face do estabelecido no art. 47, inciso I da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.
- 1.2 A referida proposta para emissão do RBAC 39 visa substituir o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 39 “Diretrizes de Aeronavegabilidade aplicáveis a aeronaves, motores, hélices e dispositivos”.
- 1.3 A Lei nº 11.182/2005 determina que a ANAC estabeleça normas observando os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil. Portanto, o RBAC 39 ora proposto visa atender à uniformidade regulamentar prevista na Convenção sobre Aviação Civil Internacional concluída em Chicago, em 7 de dezembro de 1944.
- 1.4 O texto ora proposto para o RBAC traz avanços no que se refere a modificações prévias que podem afetar o cumprimento de uma Diretriz de Aeronavegabilidade e métodos alternativos de cumprimento, dentre outras melhorias e, está alinhado com o regulamento correspondente (*Title 14 Code of Federal Regulations Part 39 – 14 CFR Part 39*) da autoridade de aviação civil dos Estados Unidos da América – EUA (*Federal Aviation Administration – FAA*).

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1 Fatos

- 2.1.1 A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, definiu, por meio do seu Art. 5º, que a ANAC é autoridade da aviação civil e tem a competência para regular os produtos aeronáuticos, conforme estabelece ainda o Art. 8º, inciso X, da mesma lei.
- 2.1.2 A mesma Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, requer em seu Art. 8º, inciso IV, que a ANAC realize estudos, estabeleça normas, promova a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil. Ainda assim, o inciso I, do art. 47, da Lei nº 11.182, de 2005, estabelece que a ANAC deverá substituir gradativamente os regulamentos em vigor por regulamentação editada pela mesma, dessa forma, apresenta

através desta Justificativa as razões que levaram à proposta de substituição do RBHA 39 pelo RBAC 39.

2.1.3 Atualmente, não há, em grande parte, correspondência de conteúdo entre o RBHA 39 e o 14 CFR *Part* 39, da FAA. As três seções mais extensas do RBHA 39 (39.13, 39.15 e 39.17), que compreendem cerca de 90% do conteúdo do regulamento, não existem no 14 CFR *Part* 39.

2.1.4 A proposta do RBAC 39 melhora o alinhamento com o 14 CFR *Part* 39. Além disso, tal proposta torna mais claro os seguintes aspectos:

a) adoção, pela ANAC, de Diretrizes de Aeronavegabilidade emitidas por Autoridades de Aviação Civil estrangeiras;

b) efeitos legais decorrentes do não cumprimento de uma Diretriz de Aeronavegabilidade;

c) modificações prévias que podem afetar as ações requeridas para cumprimento de uma Diretriz de Aeronavegabilidade;

d) métodos alternativos de cumprimento de uma Diretriz de Aeronavegabilidade;

e) traslado de aeronave para fins de cumprimento de uma Diretriz de Aeronavegabilidade; e

f) relação entre as prescrições de uma Diretriz de Aeronavegabilidade e a documentação de serviço do fabricante.

2.2 Fundamentação

2.2.1 Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam a proposta são os que se seguem:

a) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

b) Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946;

c) RBAC 11, de 11 de fevereiro de 2009;

d) Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008; e

e) IN nº 15, de 20 de novembro de 2008.

3. PROPOSTA DE REGULAMENTO

3.1 A proposta de regulamento de que trata esta audiência pública está anexada à resolução ora submetida à apreciação, visando à aprovação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 39 “Diretrizes de Aeronavegabilidade”.

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA

4.1 Convite

4.1.1 A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a

impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

- 4.1.2 Os interessados devem enviar os comentários identificando o assunto para os endereços informados no item 4.2, por via postal ou via eletrônica (e-mail), usando o formulário F-200-22, disponível no endereço eletrônico [http:// www.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp).
- 4.1.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final do RBAC 39 poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada à relevância dos comentários recebidos.

4.2 Período para recebimento de comentários

Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no prazo de 30 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no DOU.

4.3 Contato

Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR
Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN
Avenida Cassiano Ricardo, 521 - Bloco B - 2º Andar - Jardim Aquarius
12246-870 - São José dos Campos - SP
Fax: (12) 3797-2330
e-mail: ggcp-gr@anac.gov.br